



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.568 - SP (2016/0048040-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANTÔNIO LAÉRCIO PERECIN
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 128, 264, 265, IV, 267, VI, 295, II, 460, 522 A 529, 541 E SEQUENTES, E 558 DO CPC/73, 13 DA LEI 8.620/93, 79, VII, DA LEI 11.941/2009 E 3º, 4º E 16 DA LEI 6.830/80, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL, NO TOCANTE À ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DA ALEGADA VIOLAÇÃO A VERBETES SUMULARES, NOS TERMOS DA SÚMULA 518/STJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE, AINDA, DA ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO, NOS TERMOS DA SÚMULA 399/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 435 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, na condição de sócio-gerente da pessoa jurídica devedora principal, em Execução Fiscal ajuizada, em 07/03/2007, pela Fazenda Nacional, ora agravada, para cobrança de créditos tributários, relativos ao PIS e à COFINS, tendo a decisão de 1º Grau acolhido parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, apresentada pelo referido sócio, tão somente para acolher a prescrição de uma parcela dos créditos tributários exequendos, sendo objeto do aludido Agravo de Instrumento, de um lado, a arguição de prescrição dos créditos tributários remanescentes, e de outro lado, a arguição de ilegitimidade passiva do sócio agravante para figurar, como co-responsável tributário, nos autos principais da Execução Fiscal. No Recurso Especial, o agravante reiterou, de um lado, a arguição de prescrição da totalidade dos créditos tributários exequendos, e de outro lado, a sua ilegitimidade passiva **ad causam**. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, seguiu-se a interposição do Agravo em Recurso Especial. Na decisão ora agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Não se conhece da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV, § 2º, 6º, 60, § 4º, 146, III, **b**, e 149 da Constituição Federal, pois não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, pronunciar-se sobre suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao STF (art. 102, III, da CF/88).

IV. No tocante à alegação de contrariedade aos arts. 2º, 128, 264, 265, IV, **a** e **b**, 267, VI, 295, II, 460, 522 a 529, 541 e seguintes, e 558 do CPC/73, 13 da Lei 8.620/93, 79, VII, da Lei 11.941/2009 e 3º, 4º e 16 da Lei 6.830/80, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, o que atrai, em relação aos referidos dispositivos legais, a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.

V. Quanto à alegada violação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não se conhece do Recurso Especial, por incidência analógica da Súmula 283/STF, pois o recorrente deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, pertinentes à rejeição da arguição de prescrição.

VI. Quanto à alegada violação às Súmulas 314 e 430 do STJ e à Súmula Vinculante 8 do STF, o Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de suposta ofensa a Súmula, consoante assinala o verbete sumular 518/STJ, segundo o qual, "para fins do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

VII. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, o agravante não demonstrou, ao interpor o Especial, a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, na forma exigida pela legislação processual então vigente. Limitou-se a transcrever ementas, o que impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

VIII. Em relação à alegada violação a dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de origem, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 399/STF.

IX. No que diz respeito à alegada violação ao art. 135, III, do CTN, a questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, no caso em que configurada a dissolução irregular da sociedade. O acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a Súmula 435/STJ. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que "inexiste desobediência à ordem proferida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0008408-09.2010.4.03.0000, em que a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal deu-se ao fundamento de não ter sido comprovada, à época, a dissolução irregular da empresa, situação que foi alterada por ocasião da tentativa de citação da empresa executada pelo Oficial de Justiça, em 15.08.2012, quando este constatou a não localização da empresa no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ" –, para se acolher a pretensão formulada no Especial, no sentido de que não teria havido dissolução irregular, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.568 - SP (2016/0048040-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANTONIO LAERCIO PERECIN, em 04/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"O presente recurso não merece prosperar.

Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez realizada a citação válida do executado, no regime anterior à LC 118/05, ou despachado o mandado citatório, no atual regime da LC 118/05, retroagem os efeitos interruptivos da prescrição direta à data do ajuizamento da ação, desde que eventual demora na citação não seja atribuível ao próprio Fisco exequente.

Confirmam-se os seguintes precedentes ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Mas consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, se após o ajuizamento da ação a inércia da exequente contribui significativamente para a demora da citação, não se aplica a Súmula 106 do STJ.

2. No caso concreto, depois de analisar o histórico processual, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, concluiu que a demora na citação da parte executada decorreu da inércia da exequente, e não dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, que agiu em tempo hábil em todos os atos processuais a seu alcance. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.336.706/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

De outro lado, a jurisprudência do STJ está igualmente pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão lavrada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa no local declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular. Tal fato autoriza, assim, o redirecionamento da Execução Fiscal, em face dos sócios-gerentes da sociedade executada.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

Havendo sido afirmada, no acórdão recorrido, a existência da referida certidão judicial, correto o deferimento do redirecionamento, em face do sócio-gerente da empresa originalmente executada, com base no art. 135, III, do CTN.

Ante o exposto, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ" (fls. 793/799e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1.1- Da Prescrição do suposto débito (fls. 508/512 do v. acórdão e v. decisão, fls.793/799) (matéria sumulada):

Quanto ao tema, a v. decisão de fls. 793/799 dispõe da seguinte forma:

'Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez realizada a citação válida do executado, no regime anterior à LC 118/05, ou despachado o mandado citatório, no atual regime da LC 118/05, retroagem os efeitos interruptivos da prescrição direta à data do ajuizamento da ação, desde que eventual demora na citação não seja atribuível ao próprio Fisco exequente.' (fls. 769)

Data maxima venia, não podemos concordar com tal entendimento, pois, no caso em tela, a execução foi ajuizada em 07 de março de 2003 (**sic**). Desta forma, o inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional versa:

(...)

Observando que a citação na pessoa do sócio só ocorreu em 15/05/2008 (fls. 206) e o r. despacho que ordena a citação do sócio data de 28 de maio de 2008 (fls. 204), o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional-CTN, de cinco anos, como vemos acima, já havia transcorrido.

Cabe ressaltar que a Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal-STF dispõe:

(...)

Portanto, cristalina a prescrição do suposto débito. Assim, requeremos desde já a extinção da presente execução, com fulcro no art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Como se isto não bastasse a Súmula 314 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça-STJ, estabelece:

(...)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 07/03/2007 está há muito tempo prescrita. Portanto, cristalina a prescrição do suposto débito, estando a matéria sumulada de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Assim, requeremos desde já a extinção da presente execução, com fulcro no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, bem como Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal-STF e Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

1.2.1- Inexistência da necessidade de dilação probatória e possibilidade da declaração de ofício da ilegitimidade passiva do sócio (fls. 512/515 do v. acórdão; v. decisão que negou seguimento aos Recurso Especial, fls. 258/259) e v. decisão, fls.793/799:

Não há necessidade de contraditório ou instrução probatória, apenas uma brevíssima análise do art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, alínea **b**, da Constituição Federal, para reconhecer que não existe legislação no ordenamento jurídico brasileiro constitucionalmente válida para sustentar a inclusão do sócio na lide podendo, portanto, sua ilegitimidade passiva ser declarada de pronto, o que requeremos.

2- Dos Motivos de Fato e De Direito:

2.1- Da Inexistência de lei constitucionalmente válida para sustentar a inclusão do sócio no pólo passivo da presente ação (fls. 512/515 do v. acórdão; v. decisão que negou seguimento aos Recurso Especial, fls. 258/259 e v. decisão, fls.793/799):

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, fls. 340/345 dos autos, ordena a retirada do sócio do pólo passivo da ação, passamos agora a, novamente, demonstrar e provar a inexistência de dispositivo legal constitucionalmente válido para sustentar a reinclusão do sócio no pólo passivo da presente execução:

2.1.1- Do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 512/515 do v. acórdão; v. decisão que negou seguimento aos Recurso Especial, fls. 258/259 e v. decisão, fls.793/799):

A Fazenda Nacional tenta basear-se dentre outros igualmente inaplicáveis, **data venia**, para a manter no pólo passivo da ação o agravado, no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual tomamos a liberdade de reproduzir abaixo:

(...)

Cristalino, portanto que os diretores, gerentes e ou representantes só respondem por obrigações tributárias se comprovadamente agirem com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ao tempo do fato gerador, o que não ocorreu no caso em tela, nem a Fazenda Nacional, a quem cabe o ônus da prova, trouxe aos autos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor indício neste sentido.

2.1.1.1- Da Jurisprudência (fls. 512/515 do v. acórdão; v. decisão que negou seguimento aos Recurso Especial, fls. 258/259 e v. decisão, fls.793/799) (matéria Sumulada):

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que existe a responsabilidade do sócio-gerente apenas se comprovado o excesso ou a infração à lei ou contrato social, ao tempo do fato gerador, como vemos abaixo:

(...)

Desta forma, torrencial a afirmação dos mais altos Tribunais da Nação no sentido de exigir a comprovação de ato excessivo ou contrário à lei ou contrato social, doloso, pelo sócio-gerente, ao tempo do fato gerador, o que não ocorre no caso em tela, sem o qual é impossível sua inclusão no pólo passivo da ação (matéria sumulada).

2.1.1.2- Da doutrina:

Também a Doutrina é uníssona ao afirmar ser imprescindível a comprovação, pela Fazenda Nacional, da prática de ato doloso excessivo ou contrário a lei ou ao contrato social, ao tempo do fato gerador, pelo sócio-gerente para sua inclusão no pólo passivo da presente ação, como vemos abaixo:

(...)

2.1.1.3- Da inexistência de dissolução irregular (fls. 512/515 do v. acórdão; v. decisão que negou seguimento aos Recurso Especial, fls. 258/259 e v. decisão, fls.793/799) (matéria sumulada):

Quanto ao tema, a v. decisão de fls. 793/799, dispõe da seguinte forma:

'(...)

De outro lado, a jurisprudência do STJ está igualmente pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que a certidão lavrada por Oficial de Justiça, a atestar o não funcionamento da empresa no local declarado nos registros fiscais, é indício suficiente para caracterizar, num primeiro momento, sua dissolução irregular. Tal fato autoriza, assim, o redirecionamento da Execução Fiscal, em face dos sócios-gerentes da sociedade executada.' (fls. 798)

Data maxima venia, não podemos concordar com tal entendimento, pois, como temos provado durante todo o processo a simples diligência do Oficial de Justiça ou retorno do Aviso de Recebimento – AR, não serve sequer de indício de dissolução irregular, ainda mais tendo em vista o fato que não retrata o momento da constituição do suposto crédito tributário, que o entendimento na jurisprudência pátria atual (matéria sumulada) é de que é imprescindível a comprovação de ato excessivo ou contrário à lei ou contrato social, doloso, ao tempo do fato gerador, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente, o que não ocorre no caso em tela, e sem o qual é impossível sua manutenção no pólo passivo da ação.

O art. 1033 do Código Civil trata da dissolução da sociedade, como vemos abaixo:

(...)

No caso em tela, não há a ocorrência das hipóteses acima, quando se poderia considerar a sociedade dissolvida. Tanto assim, que a Fazenda Nacional, a quem caberia provar, caso se desse a dissolução irregular, não conseguiu trazer aos autos sequer indícios disto.

Da mesma forma, a simples diligência do Oficial de Justiça ou retorno do Aviso de Recebimento – AR, **data maxima venia**, não informa a ocorrência de nenhuma das hipóteses de dissolução da sociedade, previstas nos incisos do art. 1033, do Código Civil. Assim, **data maxima venia**, não serve nem como indício da ocorrência de dissolução irregular (matéria sumulada).

A jurisprudência pátria é torrencial, neste sentido, como vemos abaixo (matéria sumulada):

(...)

Assim, cristalino que a certidão do Ilmo. Sr. Oficial de Justiça, não serve sequer de indício de dissolução irregular, ainda mais tendo em vista o fato que não retrata o momento da constituição do suposto crédito tributário, sendo o entendimento predominante na jurisprudência pátria atual de que é imprescindível a comprovação de ato excessivo ou contrário à lei ou contrato social, doloso, ao tempo do fato gerador, pelo sócio-gerente, o que não ocorre no caso em tela, sendo impossível manutenção do sócio no pólo passivo da ação.

Dispõe a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

(...)

Assim, cristalino que a simples diligência do Oficial de Justiça ou retorno do Aviso de Recebimento – AR, não serve sequer de indício de dissolução irregular, ainda mais tendo em vista o fato que não retrata o momento da constituição do suposto crédito tributário, que o entendimento na jurisprudência pátria atual (matéria sumulada) é de que é imprescindível a comprovação de ato excessivo ou contrário à lei ou contrato social, doloso, ao tempo do fato gerador, pelo sócio-gerente, o que não ocorre no caso em tela, e sem o qual é impossível sua manutenção no pólo passivo da ação.

2.1.2.1- Da inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei Ordinária 8.620 de 05 de janeiro de 1993 ao caso em tela (fls. 512/515 do v. acórdão):

O art. 149, da Constituição Federal, trata e limita a instituição das contribuições sociais, versando:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, artigo 146, e seu inciso III, da Constituição Federal, dispõe:
(...)

Assim, resta cristalino que o art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, **b**, ambos da Constituição Federal estabelecem que só Lei Complementar pode criar obrigação tributária, sendo, portanto, inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei Ordinária 8.620 de 05 de janeiro de 1993, em razão de seu tipo legislativo, ou seja, por ser Lei Ordinária e não Lei Complementar.

Como não poderia deixar de ser, os mais renomados doutrinadores, bem como os mais altos Tribunais da Nação, têm afirmado que as Contribuições Sociais são uma espécie do gênero Tributo, e que, portanto, se submetem, quanto à responsabilidade pessoal do sócio, aos mesmos princípios, já tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido, como vemos abaixo:

(...)

Fácil notar, que é pacífica na jurisprudência a natureza de tributo das contribuições sociais, só se admitindo a inclusão do sócio quando autorizada pelo art. 135, do Código Tributário Nacional, o que no caso em tela, como já vimos, não seria possível.

2.1.2.3- Da doutrina:

Os mais renomados doutrinadores responderam a seguinte pergunta: As contribuições cuja instituição é autorizada pelos artigos 149 e 195 da vigente Constituição Federal são tributos? (MACHADO, Hugo de Brito [Coord.] As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. Fortaleza: ICET, 2003. 607p.) selecionamos aqui algumas respostas:

(...)

Resta comprovado que é pacífica na doutrina e na jurisprudência a natureza de tributo das contribuições sociais, só se admitindo a inclusão do sócio quando autorizada pelo art. 135, do Código Tributário Nacional, o que no caso em tela, como já vimos, não seria possível.

2.1.3- Da revogação expressa do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/2009 (fls. 506/515 do v. acórdão):

O art. 13, da Lei Ordinária 8.620/93, no qual a Fazenda Nacional tenta agarrar-se para manter o sócio no pólo passivo da ação, já era inaplicável por ser inconstitucional em razão seu tipo normativo, ou seja, Lei ORDINÁRIA e não Lei Complementar, como estabelecem o art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, **b**, da Constituição Federal, matéria já exposta e provada acima.

Eis que o art. 65, VII, da Medida Provisória 449/08, a qual após aprovada pelo Legislativo Federal, converteu-se na Lei 11.941/2009, em seu art. 79, VII, revogou expressamente o art. 13, da Lei Ordinária 8.620/93, como podemos ver na transcrição abaixo:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fica a matéria superada, não existindo, como já não existia, conforme provamos acima, lei que autorize a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, já que não incorre nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, como demonstrado e provado cristalinamente acima.

2.1.4- Da inaplicabilidade ao caso em tela dos artigos 3º e 4º, da Lei Ordinária 6.830/80 (fls. 506/515 do v. acórdão):

A Fazenda Nacional tenta agarrar-se para manter o sócio no pólo passivo da ação, no art. 4º, da Lei Ordinária 6830/80 e a r. sentença de fls. 156/157 no art. 3º, da Lei Ordinária 6830/80 de aplicação inconstitucional em virtude de seu tipo normativo por não ser Lei Complementar, como exige o art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, alínea **b**, da Constituição Federal; como exhaustivamente comprovado acima, e torrenciais doutrinas e jurisprudência supracitadas, inclusive a do Supremo Tribunal Federal- STF.

Por simples amor ao debate e na absurda hipótese de não se reconhecer a sua inconstitucionalidade, demostramos abaixo que é, **data maxima venia**, imprestável ao caso **sub judice**:

O art. 3º, da Lei Ordinária 6.830/80, dispõe:

(...)

O art. 4º, da Lei Ordinária 6.830/80, dispõe da seguinte forma:

(...)

Após tudo acima exposto e provado, combinada com a leitura dos artigos 3º e 4º, da Lei Ordinária 6.830/80; a única conclusão lógica possível, **data maxima venia**, é considerar imprestável ao caso em tela tal dispositivo legal em virtude de seu tipo normativo, pois é uma Lei Ordinária e não Lei Complementar como exige a Constituição Federal, em seu art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, alínea **b**; além de que o sócio não se enquadra nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, como provado acima, e portanto também não na hipótese dos artigos 3º e 4º, da Lei 6.830/80, bem como por ser inconstitucional a Lei Ordinária 8.620/93, em razão de sua espécie legislativa, ou seja não é Lei Complementar como manda a Constituição Federal, em seu art. 149, **caput**, combinado com o art. 146, III, alínea **b**. Resta comprovado que é pacífica na doutrina e na jurisprudência a Natureza de Tributo das Contribuições Sociais, só se admitindo a inclusão do sócio quando autorizada pelo art. 135, do Código Tributário Nacional, o que no caso em tela, como já vimos, não seria possível" (fls. 803/828e).

Ao final, a parte agravante formula os seguintes requerimentos:

"1- Que seja recebido, com efeito suspensivo e devolutivo, conhecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao julgamento do órgão competente e provido este Agravo Regimental, para a reforma da v. decisão de fls. 793/799, para o regular seguimento e provimento do Agravo (fls. 721/750) para admissão, regular seguimento e total provimento do Recurso Especial (fls. 572/601), com fulcro no art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; art. 545, do Código de Processo Civil; art. 6º e artigo 105, III, alíneas **a** e **c**, nos artigos 149 e 146, inciso III, alínea **b**; art.5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e §2º; art. 60, §4º; da Constituição Federal; artigos 2º, 128, 264; 267, inciso VI; 295, inciso II; 460; 522 ao 529, art. 265, IV, alíneas **a** e **b**, artigo 541 e seguintes, e art. 558, do Código de Processo Civil; artigo 135, III, e artigo 174, I, do Código Tributário Nacional; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; nos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; art. 16 da Lei 6.830/80; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça-STJ e Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal-STF

2- Que seja provido este Agravo Regimental, para a reforma da v. decisão de fls. 793/799, para o regular seguimento e provimento do Agravo (fls. 721/750) para admissão, regular seguimento e total provimento do Recurso Especial (fls. 572/601), por tudo exposto e provado, para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, retirando-se do pólo passivo da ação Antonio Laercio Perecin, com fulcro no art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; art. 545, do Código de Processo Civil; art. 6º e artigo 105, III, alíneas **a** e **c**, nos artigos 149 e 146, inciso III, alínea **b**; art.5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e §2º; art. 60, §4º; da Constituição Federal; artigos 2º, 128, 264; 267, inciso VI; 295, inciso II; 460; 522 ao 529, art. 265, IV, alíneas **a** e **b**, artigo 541 e seguintes, e art. 558, do Código de Processo Civil; artigo 135, III, e artigo 174, I, do Código Tributário Nacional; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; nos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; art. 16 da Lei 6.830/80; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça-STJ e Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal-STF, como medida de justiça.

3- Que seja provido este Agravo Regimental, para a reforma da v. decisão de fls. 793/799, para o regular seguimento e provimento do Agravo (fls. 721/750) para admissão, regular seguimento e total provimento do Recurso Especial (fls. 572/601), para a declaração da prescrição do suposto débito tributário, extinguindo-se a execução, com fulcro no art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; art. 545, do Código de Processo Civil; art. 6º e artigo 105, III, alíneas **a** e **c**, nos artigos 149 e 146, inciso III, alínea **b**; art.5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e §2º; art. 60, §4º; da Constituição Federal; artigos 2º, 128, 264; 267, inciso VI; 295, inciso II; 460; 522 ao 529, art. 265, IV, alíneas **a** e **b**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 541 e seguintes, e art. 558, do Código de Processo Civil; artigo 135, III, e artigo 174, I, do Código Tributário Nacional; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; nos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; art. 16 da Lei 6.830/80; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça-STJ e Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal-STF, como medida de justiça.

4- Que seja condenada a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, do Código de Processo Civil.

5- Reiteramos, na sua totalidade, o Agravo para a admissão do Recurso Especial (fls. 572/601).

Por fim, requerer respeitosamente o recorrente que esta nobre Corte dê total provimento ao presente Agravo, para a reforma da v. decisão de fls. 793/799, para o regular seguimento e provimento do Agravo (fls. 721/750) para admissão, regular seguimento e total provimento do Recurso Especial (fls. 572/601), para reformar parcialmente o v. acórdão, no que requeremos no Recurso Especial e novamente acima, para que então se faça JUSTIÇA!" (fl. 829/830e).

Intimada (fl. 835e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 836e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.568 - SP (2016/0048040-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIO LAERCIO PERECIN, ora agravante, na condição de sócio-gerente da pessoa jurídica CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, a qual figura, como devedora principal, em Execução Fiscal ajuizada, em 07/03/2007, pela FAZENDA NACIONAL, ora agravada, para cobrança de créditos tributários, relativos ao PIS e à COFINS, tendo a decisão de 1º Grau acolhido parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, apresentada pelo referido sócio, tão somente para acolher a prescrição de uma parcela dos créditos tributários exequendos, sendo objeto do aludido Agravo de Instrumento, de um lado, a arguição de prescrição dos créditos tributários remanescentes, e de outro lado, a ilegitimidade passiva do sócio agravante para figurar, como co-responsável tributário, nos autos principais da Execução Fiscal.

Do voto condutor do acórdão recorrido destacam-se os seguintes excertos, referentes à rejeição da alegada prescrição dos créditos tributários remanescentes e da suposta ilegitimidade passiva **ad causam** do sócio agravante:

"Não é de ser provido o agravo.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LAERCIO PERECIN contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que julgou parcialmente procedente o pedido na exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição dos créditos incluídos na CDA nº 80.7.00.000943-01, nº 80.6.04.010220-37 e 80.7.05.017823-59 e declarado em 14.05.1999, incluído na CDA nº 80.7.04.014388-93, mantendo o sócio Antonio Laercio Perecin no polo passivo da execução fiscal, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada.

(...)

Inicialmente procedo à análise da questão consistente no reconhecimento da prescrição de créditos tributários, não declarados extintos pela decisão agravada em exceção de pré-executividade.

O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, 'a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco' (Súmula 436/STJ), e, 'em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior' (in: AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, 'o que for posterior'.

De outra parte, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou à data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

(...)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 07.03.2007 (fls. 34/133), tendo por objeto a cobrança de débitos tributários relativos ao PIS e à COFINS, constituídos por meio de declaração do contribuinte.

Consoante bem assinalou o Juízo **a quo**:

'CDA 80.6.04.060438-14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso **sub judice**, o crédito tributário foi constituído através de DCTF entregues em 12.11.1999 e 15.02.2000 (fls. 385).

No entanto, houve o parcelamento do débito em 07.08.2004, que foi rescindido em 06.01.2007 (fls. 403).

O parcelamento, que configura reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição.

Tendo o parcelamento sido rescindido em 06.01.2007, reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Portanto, tendo o ajuizamento da execução ocorrido em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional.

CDA 80.6.05.021907-33

No caso **sub judice**, o crédito tributário foi constituído através de DCTF entregues em 12.05.2000, 15.08.2000, 13.11.2000, 14.02.2001 (fls. 385).

No entanto, houve o parcelamento do débito em 12.02.2005, que foi rescindido em 06.01.2007 (fls. 403 verso).

Portanto, tendo o parcelamento sido rescindido em 06.01.2007 e o ajuizamento da execução ocorrido em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional.

CDA 80.6.06.007639-91

No caso **sub judice**, o crédito tributário foi constituído através de DCTF entregues em 15.05.2001, 15.08.2001, 14.11.2001, 15.05.2002, 13.08.2002, 14.02.2003, 15.05.2003 (fls. 385).

No entanto, houve o parcelamento do débito em 09.02.2006, que foi rescindido em 06.01.2007 (fls. 411).

Portanto, tendo o parcelamento sido rescindido em 06.01.2007 e o ajuizamento da execução ocorrido em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional.

CDA 80.7.04.014388-93

No caso **sub judice**, o crédito tributário foi constituído através de DCTF entregues em 14.05.1999, 13.08.1999, 12.11.1999, 15.02.2000 (fls. 385).

No entanto, houve o parcelamento do débito em 07.08.2004, que foi rescindido em 06.01.2007 (fls. 414 verso).

Em relação ao crédito declarado em 14.05.1999, temos que, à época da adesão do contribuinte ao parcelamento, o mesmo já estava prescrito.

Nem se cogite que a confissão para fins de parcelamento implique a reconstituição de créditos tributários que já foram extintos por uma das causas previstas no art. 156, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional.

(...)

Em relação aos créditos declarados em 13.08.1999, e daí em diante, não houve a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 06.01.2007 e o ajuizamento da execução ocorrido em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional.

CDA 80.7.05.006731-06

No caso **sub judice**, o crédito tributário foi constituído através de DCTF entregues em 12.05.2000, 15.08.2000, 13.11.2000 e 14.02.2001 (fls. 385).

No entanto, houve o parcelamento do débito em 12.02.2005, que foi rescindido em 06.01.2007 (fls. 418 verso).

Portanto, tendo o parcelamento sido rescindido em 06.01.2007 e o ajuizamento da execução ocorrido em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional.'

Portanto, não se operou a prescrição dos créditos tributários acima descritos.

Outrossim, não procede a alegação de desobediência, pela decisão agravada, à ordem emanada deste Tribunal.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0008408-09.2010.4.03.0000, interposto por Antonio Laercio Perecin contra a decisão que indeferiu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes assim decidiu, **in verbis**:

(...)

Portanto, não houve desobediência à referida ordem, vez que a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal deu-se ao fundamento de não ter sido comprovada, à época, a dissolução irregular da empresa, situação que foi alterada por ocasião da tentativa de citação da empresa executada pelo Oficial de Justiça, em 15.08.2012, quando este constatou a não localização da empresa no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 366).

Passo à análise da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada, Antonio Laercio Perecin, em razão da dissolução irregular da referida empresa 'CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA', a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos 'diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado', que têm,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: AgRg no REsp 1.282.751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1.250.732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1.365.062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1.104.064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, **ex vi** dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 362). A certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 15.08.2012 deixou consignado que (fls. 366):

'(...) me dirigi à Rua Labatut, 232, onde deixei de proceder à citação e demais atos determinados, porque não localizei a executada. CERTIFICO mais que no endereço supra a Sra. Tânia Regina Gialuisi, ali residente há mais de 10 (dez) anos, alegou desconhecer a executada. Diante do exposto, devolvo o mandado para os devidos fins, declarando estar em lugar incerto ou ignorado a executada CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.'

A União Federal requereu a inclusão do sócio Antonio Laercio Perecin no polo passivo da lide, o qual ingressou na empresa na data de sua constituição, em 03.08.1987, na condição de sócio, assinando pela empresa, não havendo nos autos notícia de que tenha dela se retirado até a data da dissolução de fato.

Com isso, observa-se que Antonio Laercio Perecin possuía poderes de gestão tanto à época do vencimento dos débitos exequendos quanto por ocasião da dissolução irregular, sendo possível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo **a quo**.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.'

A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Acresce-se que o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.

É como voto" (fls. 553/567e).

No Recurso Especial – interposto, conforme indicado na respectiva página de rosto, "com fulcro no art. 6º e artigo 105, III, alíneas a e c, nos artigos 149 e 146, inciso III, alínea b; art.5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, e §2º; art. 60, §4º; da Constituição Federal; artigos 2º, 128, 264; 267, inciso VI; 295, inciso II; 460; 522 ao 529, art. 265, IV, alíneas a e b, artigo 541 e seguintes, e art. 558, do Código de Processo Civil; artigo 135, III, e artigo 174, I, do Código Tributário Nacional; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; nos artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; art. 16 da Lei 6.831/80; art.79, VII, da Lei 11.941/2009; Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça-STJ e Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal-STF" –, o recorrente reiterou, de um lado, a arguição de prescrição da totalidade dos créditos tributários exequendos, e de outro lado, a arguição de que ele não possui legitimidade passiva **ad causam** para figurar, como co-responsável tributário, nos autos principais da Execução Fiscal.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, seguiu-se a interposição do Agravo em Recurso Especial.

Na decisão ora agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência do STJ.

De início, não se conhece da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV, § 2º, 6º, 60, § 4º, 146, III, **b**, e 149 da Constituição Federal, pois não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, pronunciar-se sobre suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao STF (art. 102, III, da CF/88).

No tocante à alegação de contrariedade aos arts. 2º, 128, 264, 265, IV, **a** e **b**, 267, VI, 295, II, 460, 522 a 529, 541 e seguintes, e 558 do CPC/73, 13 da Lei 8.620/93, 79, VII, da Lei 11.941/2009 e 3º, 4º e 16 da Lei 6.830/80, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, o que atrai, em relação aos referidos dispositivos legais, a incidência analógica das Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Quanto à alegada violação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não se conhece do Recurso Especial, por incidência analógica da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), pois o recorrente deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, pertinentes à rejeição da arguição de prescrição, assim sintetizados, na ementa do referido acórdão:

"3. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, 'a entrega de declaração pelo contribuinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco' (Súmula 436/STJ), e, 'em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior' (in: AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

4. Ainda consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo **ad quem** do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. No caso em tela, verifica-se que os créditos tributários em execução foram constituídos por meio de DCTF entregues no período de 14.05.1999 a 15.05.2003, tendo sido parcelados, antes de transcorrido o prazo quinquenal, circunstância que configura reconhecimento inequívoco do débito nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e interrompe a prescrição. **In casu**, como todos os parcelamentos foram rescindidos em 06.01.2007, momento em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional, e o ajuizamento da execução deu-se em 07.03.2007, não decorreu o prazo prescricional" (fls. 568/569e).

Quanto à alegada violação às Súmulas 314 e 430 do STJ e à Súmula Vinculante 8 do STF, o Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de suposta ofensa a Súmula, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, o parágrafo único do art. 541 do CPC/73, em vigor à época da interposição do Especial, e o § 1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ exigem, tanto a comprovação, quanto a demonstração da divergência jurisprudencial, nos seguintes termos: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, **o recorrente fará a prova da divergência** com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva fonte, **devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados**".

A propósito do assunto, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 511.372/MG (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 20/10/2008), reafirmou sua orientação no sentido da necessidade, tanto da comprovação, quanto da demonstração da suposta divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça" (texto original sem destaques em negrito).

No presente caso, o agravante não demonstrou, ao interpor o Recurso Especial, a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, na forma exigida pela legislação processual então vigente. Limitou-se a transcrever ementas, o que impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Em relação à alegada violação aos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TRF/3ª Região, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 399/STF ("Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal").

No que diz respeito à alegada violação ao art. 135, III, do CTN, a questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, no caso em que configurada a dissolução irregular da sociedade.

O acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.**

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Ademais, ante os termos da Súmula 435 do STJ, firmou-se o entendimento de que **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**.

Por sua vez, a Súmula 7/STJ enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que "inexiste desobediência à ordem proferida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0008408-09.2010.4.03.0000, em que a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal deu-se ao fundamento de não ter sido comprovada, à época, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução irregular da empresa, situação que foi alterada por ocasião da tentativa de citação da empresa executada pelo Oficial de Justiça, em 15.08.2012, quando este constatou a não localização da empresa no endereço informado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ" –, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, no sentido de que não teria havido dissolução irregular, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não há indícios suficientes para a caracterização da dissolução irregular da empresa, bem como afastou o dolo na conduta do sócio. Rever tais premissas demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0048040-4

AgInt no
AREsp 871.568 / SP

Números Origem: 00063631820074036182 00273106820144030000 201403000273104 273106820144030000

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LAÉRCIO PERECIN
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LAÉRCIO PERECIN
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.